

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Mata - Núcleo de Biodiversidade****Parecer nº 3/IEF/URFBIO MATA - NUBIO/2026**

PROCESSO Nº 2100.01.0034251/2024-24

**PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA****1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

<b>Tipo de Processo</b>	Licenciamento Ambiental
<b>Número do Instrumento</b>	PA COPAM nº 00309/1996/218/2018, SEI nº 1370.01.0010847/2021-50
<b>Fase do Licenciamento</b>	LIC+LO nº 018/2020
<b>Empreendedor</b>	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
<b>CNPJ</b>	61.409.892/0009-20
<b>Atividade</b>	Lavra a céu aberto - minerais metálicos, exceto minério de ferro - A-02-01-1
<b>ANM</b>	830.564/1980
<b>Classe</b>	4
<b>Condicionante Nº / Texto</b>	7 - Apresentar cópia do protocolo junto à Gerência de Compensação Ambiental – GCA da proposta de compensação minerária prevista no art. 75, § 2º da Lei 20.922/2013. 60 (sessenta) dias.
<b>Localização</b>	Fazenda Chorona s/nº - Zona Rural, Mirai-MG, CEP 36.790-000
<b>Bacia</b>	Rio Paraíba do Sul
<b>Sub-bacia</b>	Rio Pomba e Muriaé - PS2
<b>Área de intervenção</b>	191,0413 hectares (ADA)

<b>Modalidade da proposta</b>	Regularização Fundiária - 191,0413 ha.
<b>Fitofisionomia afetada</b>	Floresta Estacional Semidecidual (FESD) Montana em estágio inicial a médio
<b>Número Matrícula Imóvel Compensação</b>	15.833 (CRI Carangola/MG)
<b>Equipe / Empresa responsável pelo Projeto</b>	SSMA Assessoria e Consultoria Ambiental Eirel. Ricardo Lofrano Fráguas (Geólogo CREA MG 81622; Vitor Uchôa Batista (Eng Florestal CREA 197497D); Roger Vitor Chiapetta (Geógrafo CREA 5063481020).

## 2 - INTRODUÇÃO

Em 25 de julho de 2025, o empreendedor **Companhia Brasileira de Alumínio** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais *“A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”*.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais *“O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”*. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **CBA - Mirafá**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo

empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### **3 - HISTÓRICO do empreendimento e área intervinda**

#### **3.1. Histórico da regularização ambiental do empreendimento.**

A Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, pessoa jurídica de direito privado detentora do título minerário ANM nº 830.564/1980, obteve originalmente a Licença de Instalação nº 265/2002, no âmbito do Processo Administrativo nº 00309/1996/124/2001, com termo final de validade em 14 de outubro de 2008. No exercício de 2009, a interessada formalizou procedimento de regularização de forma manual perante a Superintendência Regional de Regularização Ambiental (SUPRAM), em período no qual o título autorizativo antecedente já se encontrava expirado. Inobstante a protocolização extemporânea de documentos para instruir o requerimento de Licença de Operação, a formalização do processo no Sistema Integrado de Administração Ambiental (SIAM) operou-se em 24 de agosto de 2018, sob o Recibo de Documentos nº 0599920/2018.

A análise técnica procedida pela Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI) identificou o vício processual decorrente da inobservância do prazo de vigência da Licença de Instalação, o que ensejou a reorientação do feito para a modalidade de Licença de Instalação em caráter Corretivo concomitante com Licença de Operação (LIC+LO). O empreendimento subsume-se à tipologia descrita no código A-02-01-1 (Lavra a céu aberto – Minerais metálicos, exceto minério de ferro), Classe 4, apresentando produção bruta de 1.320.000,00 t/ano de bauxita.

Concomitante ao licenciamento ambiental corretivo, formalizou-se o Processo de Autorização para Intervenção Ambiental (APEF nº 3805/2018), visando a viabilização de acessos e exploração dos corpos mineralizados vinculados ao referido direito minerário. A intervenção autorizada compreende uma Extensão da Área Diretamente Afetada (ADA) de 191,0413 hectares, incidente sobre áreas de ocupação antrópica consolidada — notadamente pastagens e cultivos de espécies exóticas — com a previsão de supressão de 1.136 árvores isoladas nativas.

Em 11 de outubro de 2020, o órgão ambiental emitiu o Ofício nº 193/2020 (SIAM 0462060/2020), solicitando informações complementares que foram carreadas aos autos via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) em 29 de outubro de 2020 e, posteriormente, por meio de cópia física em 04 de novembro de 2020. O processo administrativo nº 00309/1996/218/2018 foi submetido à deliberação da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias (CMI/COPAM), que, em reunião realizada no dia 18 de dezembro de 2020, deferiu a LIC+LO nº 018/2020.

Considerando que a regularização ambiental do empreendimento retroage a requerimentos formalizados sob a égide da Lei Estadual nº 14.309/2002, a obrigação compensatória encontra-se amparada pela regra de transição estabelecida no **§ 2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, remetendo à incidência do Art. 36 da norma revogada. Tal enquadramento jurídico, ratificado em instâncias recursais administrativas e pelo Poder Judiciário, consolida a exigibilidade da Compensação Florestal Minerária (CFM) mediante regularização fundiária de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

#### **3.2. Caracterização da Área Intervinda**

Procedeu-se à verificação dos dados pertinentes à Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, constatando-se a fidedignidade das informações em face do Projeto Executivo de Compensação Minerária (PECM) e do Parecer Único da Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI).

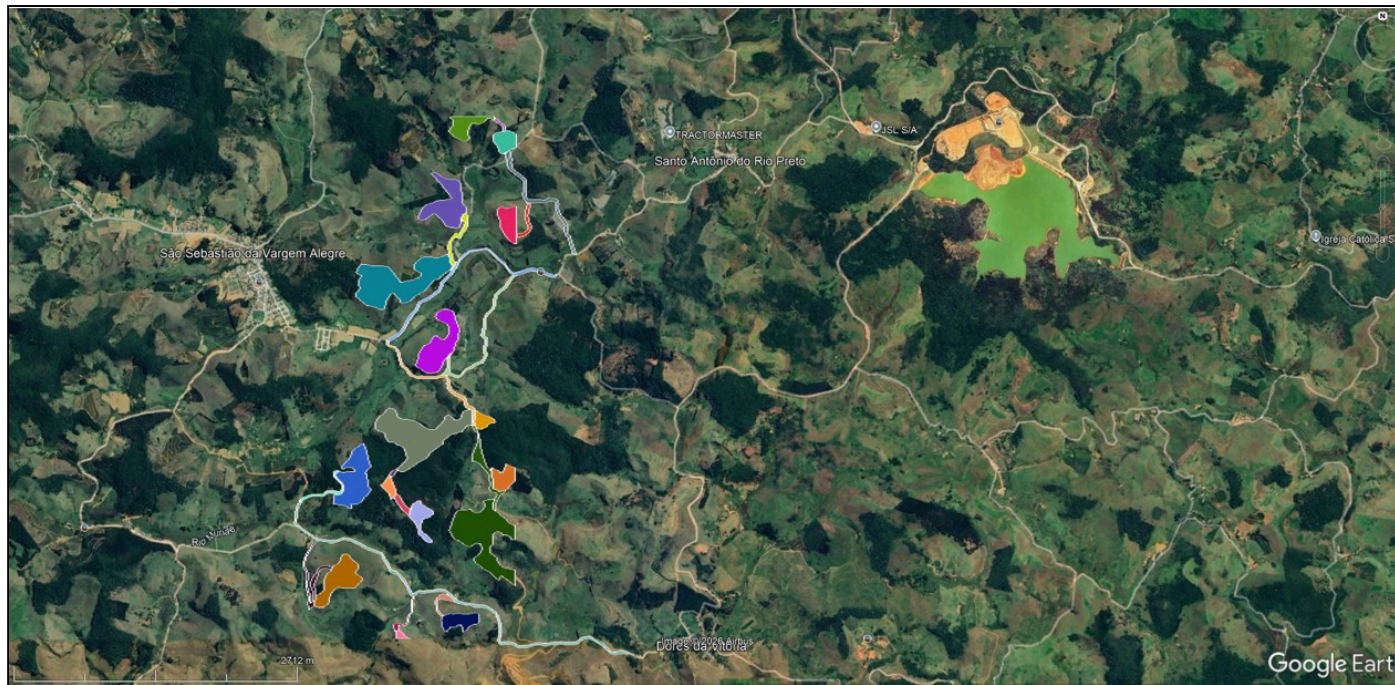
Abaixo, apresenta-se a síntese revisada da caracterização da área intervinda, estruturada em tópicos conforme o rigor técnico-científico e normativo exigido:

- **Extensão da ADA:** Após retificação baseada em informações complementares, a extensão da ADA foi fixada em **191,0413 hectares**. Esclarece-se que a Área de Influência Direta (AID) compreende a totalidade do processo ANM, totalizando 1.000 hectares.
- **Enquadramento Fitogeográfico e Bioma:** A área insere-se integralmente no bioma **Mata Atlântica**, sob a fitofisionomia de **Floresta Estacional Semidecidual Montana**. O diagnóstico aponta para um estágio avançado de antropização, caracterizado por baixa importância biológica para conservação da flora na ADA específica, apesar da relevância regional do Corredor Leste/Resplendor.
- **Contexto Hidrográfico:** O empreendimento localiza-se na bacia federal do **Rio Paraíba do Sul**, Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos PS2 (rios Pomba e Muriaé). As intervenções incidem sobre as microbacias do córrego Caatinga e do ribeirão Samambaia.
- **Diagnóstico de Uso e Ocupação do Solo:** A análise quantitativa do uso do solo na ADA demonstra a predominância de áreas rurais consolidadas:
  - **Silvicultura (Eucalipto):** 37,1259 ha.
  - **Cultivo de Café:** 9,9674 ha.
  - **Pastagem degradada:** **143,9480 ha**.
- **Intervenções em Áreas Protegidas e Vegetação:**
  - **Árvores Isoladas Nativa:** Autoriza-se o corte de **1.136 unidades** de indivíduos arbóreos nativos isolados em meio rural, incluindo 18 espécimes ameaçados de extinção e 55 imunes de corte.
  - **Fragmentos Florestais:** Ressalte-se que **não há autorização** para intervenção em fragmentos florestais remanescentes na presente fase processual.
  - **Áreas de Preservação Permanente (APP):** Registra-se a necessidade de intervenção em **10,5834 hectares** de APP, majoritariamente ocupados por pastagem (9,6710 ha), destinados à viabilização de acessos e bueiros.
- **Liame Jurídico-Normativo:** A caracterização da ADA atrai a incidência do **§ 2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, visto que a regularização ambiental retroage à vigência da Lei nº 14.309/2002. Tal subsunção legal define o nexo de causalidade para a compensação minerária mediante regularização fundiária.
- **Identificação Processual e Locacional:** A intervenção ambiental vincula-se ao título minerário ANM nº 830.564/1980, para lavra de bauxita, abrangendo poligonais situadas nos municípios de Miraf e São Sebastião da Vargem Alegre, Minas Gerais.
- **Histórico de autorizações:**

Tipo de licença	Nº PA de Licenciamento	Cod Atividade	Classe	Nº Certificado	Data de concessão da Licença	Data de vencimento da Licença
LIC+LO	003309/1996/218/2018	A-02-01-1	Classe 4	03805/2018	2020-12-18	2030-12-18

- **Descrição da condicionante:**

- o 7: Apresentar cópia do protocolo junto à Gerência de Compensação Ambiental – GCA da proposta de compensação minerária prevista no art. 75, § 2º da Lei 20.922/2013. Prazo: 60 (sessenta) dias.



**Imagem 1. Áreas Diretamente Afetadas (ANM nº 830.564/1980).**

#### **4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA**

A proposta de Compensação Florestal Minerária (CFM) formalizada pela Companhia Brasileira de Alumínio – CBA visa ao adimplemento da condicionante ambiental nº 07 da Licença Ambiental LIC+LO nº 018/2020. A medida proposta consiste na destinação ao Poder Público, mediante doação graciosa, de uma área de **191,0413 hectares** localizada no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral **Parque Estadual da Serra do Brigadeiro (PESB)**, com o escopo de promover a sua regularização fundiária.

O enquadramento jurídico-normativo da referida proposta subsume-se ao comando do **§ 2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, c/c o **Art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Tal regramento impõe que empreendimentos minerários em processo de regularização ambiental que não tenham cumprido a medida compensatória instituída pelo Art. 36 da Lei nº 14.309/2002 devem adotar medida que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

Os critérios técnicos e científicos adotados para a seleção da área destinada à compensação observam estritamente os parâmetros de equivalência ecológica e locacional previstos na Portaria IEF nº 27/2017:

- **Mesmo Estado:** Minas Gerais.

- **Mesmo Bioma:** Mata Atlântica.
- **Área Prioritária para Conservação:** O Parque Estadual da Serra do Brigadeiro constitui divisor de águas entre as bacias do Rio Doce e do Rio Paraíba do Sul, abrigando fragmentos significativos de Floresta Estacional Semidecidual Montana e elevada diversidade biológica.
- **Mesma Bacia Hidrográfica Federal:** Rio Paraíba do Sul.

A área proposta integra o imóvel denominado **Fazenda Ararica**, situado no município de **Fervedouro/MG**, objeto da **Matrícula nº 15.833** do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Carangola/MG. A referida gleba possui área total de 509,9060 hectares, dos quais 191,0413 hectares são destinados à presente compensação.

Ressalte-se que a extensão territorial proposta para compensação (191,0413 ha) é exatamente equivalente à extensão da Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento minerário vinculado ao processo ANM nº 830.564/1980. Nos termos do § 1º do Art. 65 do Decreto nº 47.749/2019, a área destinada não pode ser inferior àquela efetivamente utilizada para a extração do bem mineral e infraestruturas associadas, requisito este plenamente atendido pelo projeto executivo ora analisado.

## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

### 5.1 Conformidade com a Legislação

Dentre os documentos carreados aos autos para a instrução processual do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária (PECFM), destacam-se os seguintes elementos indispensáveis à análise técnica e jurídica da medida proposta:

1. Memorial descritivo da gleba e da área total da propriedade rural, devidamente subscrito por profissional habilitado.
2. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) exercício 2023.
3. Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 15.833 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Carangola/MG.
4. Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3125952-D11E.E563.B725.4854.B59E.741D.9239.9769.
5. Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) referentes à elaboração do projeto e levantamentos topográficos.
6. Planta planimétrica georreferenciada contemplando o polígono da Área Proposta, perfazendo o montante de 191,0413 hectares.

A análise procedida verificou a subsunção fática da área proposta à modalidade de regularização fundiária de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral. Constatou-se que a extensão de 191,0413 hectares guarda estrita equivalência quantitativa com a Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento minerador, em observância ao § 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

No que tange à identificação da Unidade de Conservação selecionada para o recebimento da compensação, apresentam-se os dados infra:

#### **Tabela 2 – Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada.**

<b>Nome da UC:</b>	<b>Parque Estadual da Serra do Brigadeiro</b>
Ato de Criação	Decreto 38319 de 27/09/1996
Endereço da Sede	Estrada Araponga-Fervedouro, km15, Araponga.
Municípios:	Araponga, Divino, Ervália, Fervedouro, Miradouro, Muriaé, Pedra Bonita, Sericita
Nome do Gestor	Luis Henrique de Mattos Lopes

Prosseguindo com o exame dominial, a propriedade rural que alberga a área destinada à regularização fundiária foi plenamente identificada e qualificada pelo empreendedor:

**Tabela 3 – Identificação do imóvel destinado à regularização fundiária.**

<b>Parâmetro</b>	<b>Detalhes do Imóvel</b>
Denominação do Imóvel	Fazenda Ararica.
Município	Fervedouro/MG.
Matrícula / Cartório	15.833 / 1º ORI de Carangola/MG.
Proprietário	Companhia Brasileira de Alumínio – CBA.
Área Total Registrada	509,9060 hectares.
Área Proposta para Compensação	191,0413 hectares.
CCIR (Código do Imóvel)	437.034.017.990-7.
CAR	MG-3125952-D11E.E563.B725.4854.B59E.741D.9239.9769.

Concernente à gestão de ativos compensatórios, este analista verificou que a Fazenda Ararica já foi objeto de gravame processual pretérito, conforme o Parecer nº 10/IEF/NAR CARANGOLA/2023. A totalidade da gleba foi integrada ao patrimônio da CBA com a finalidade precípua de atender obrigações

compensatórias, restando consolidada a estratégia de "crédito futuro" para processos incidentes sobre a mesma base territorial, conforme Art. 69 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Dessa forma, a presente proposta consome parte do saldo de crédito fundiário disponível, não sendo necessário novo desmembramento físico do imóvel para esta etapa específica, procedendo-se tão somente à averbação do débito compensatório de 191,0413 hectares. A verificação de conformidade atesta que a inclusão de áreas de Reserva Legal (RL) na doação é autorizada pelo Art. 68 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, inexistindo impedimento normativo ao ato.

A verificação do liame locacional confirma a identidade de Bioma (Mata Atlântica) e de Bacia Hidrográfica Federal (Rio Paraíba do Sul), atendendo aos critérios de equivalência ecológica preconizados pela Portaria IEF nº 27/2017. Por fim, a manifestação favorável da gerência da Unidade de Conservação ratifica a adequação da área para fins de regularização fundiária do PESB.

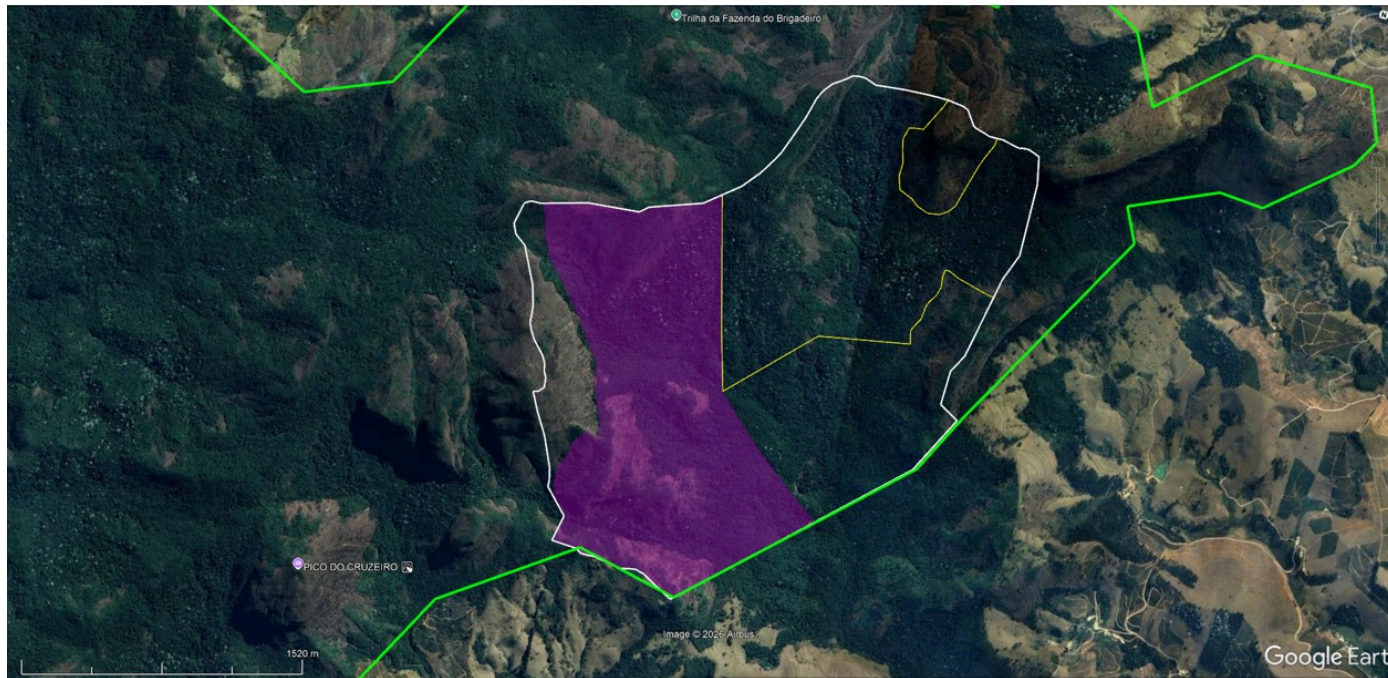
Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, para regularização fundiária e doação ao poder público.

Para consolidação da compensação florestal minerária proposta, aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo 65 do Decreto Estadual 47.749/2013: "*§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação*".

Cronograma de execução das ações referentes à doação da área:

<b>Etapa</b>	<b>Prazo</b>
Assinatura do Termo de Compromisso	15 (quinze) dias contados da disponibilização do documento ao empreendedor pela URFBio Mata.
Averbação do débito compensatório de 191,0413 hectares	60 (sessenta) dias após a assinatura do Termo de Compromisso.

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.



**Imagem 2. Área de Compensação (área roxa), na Fazenda Ararica (linha branca), no Parque Estadual da Serra do Brigadeiro (Linha verde).**

## **6 - CONTROLE PROCESSUAL**

### **6.1 – Do licenciamento ambiental e do fato gerador da compensação**

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal minerária decorrente da operação de empreendimento minerário, cuja licença ambiental foi concedida no âmbito do Processo Administrativo SIAM nº 00309/1996/218/2018, conforme Parecer Único nº 0524332/2020 (Certificado LIC+LO nº 018/2020, com validade de 10 anos). A licença foi outorgada à Companhia Brasileira de Alumínio – CBA para a atividade de Lavra a céu aberto – minerais metálicos, exceto minério de ferro, código A-02-01-1, enquadrada em Classe 4, com produção bruta de 1.320.000,00 toneladas/ano. O empreendimento situa-se nos municípios de Mirai e São Sebastião da Vargem Alegre/MG, incidindo sobre a poligonal do título minerário ANM nº 830.564/1980.

A obrigação compensatória foi estabelecida por meio da condicionante nº 07 do Parecer Único: "Apresentar cópia do protocolo junto à Gerência de Compensação Ambiental – GCA da proposta de compensação minerária prevista no art. 75, § 2º da Lei 20.922/2013", visando o adimplemento da medida disciplinada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pelas Portarias IEF nº 27/2017 e nº 77/2020. O fato gerador reside na intervenção ambiental em 191,0413 hectares, caracterizada pela ocupação de áreas antrópicas e supressão de árvores isoladas, atraindo a incidência da norma de transição legal em virtude de o processo de regularização ambiental ter retroagido à vigência da Lei Estadual nº 14.309/2002.

### **6.2 – Da disciplina normativa**

Impõe-se a reprodução do entendimento consignado no Parecer Único, dada a precisão técnica e jurídica dos termos que fundamentam a modalidade compensatória aplicável:

“Na implantação de empreendimentos minerários poderá ocorrer a incidência da compensação minerária definida no art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013, senão vejamos: ‘Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei’”.

Considerando que a formalização do primeiro requerimento de licenciamento e a respectiva Licença de Instalação original operaram-se sob a égide da Lei Estadual nº 14.309/2002, a compensação minerária é exigível em razão da utilização de áreas de preservação permanente e do impacto ambiental presumido pela legislação revogada, conforme estabelece a regra de transição do § 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013. Portanto, subsiste o liame causal que vincula o empreendimento à obrigação de regularização fundiária em unidade de conservação de proteção integral.

### **6.3 – Da instrução processual e da adequação da proposta à legislação aplicável**

Quanto à instrução processual, verifica-se que a proposta de compensação foi protocolada em 04/10/2024, mediante a apresentação do Projeto Executivo de Compensação Minerária (PECM) e documentos pertinentes. O empreendedor apresentou proposta visando o cumprimento da medida compensatória tendo como referência a Área Diretamente Afetada (ADA) de 191,0413 hectares.

A medida proposta consiste na destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, nos termos do Art. 65, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Para tanto, coligiu-se aos autos a certidão da Matrícula nº 15.833 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Carangola, referente à Fazenda Ararica, com área total de 509,9060 hectares, adquirida pela CBA em 17/07/2023. Conclui-se que o PECM guarda estrita conformidade com o Art. 75, caput e § 2º da Lei nº 20.922/2013, estando apto para aprovação pela instância colegiada competente.

### **6.4 – Da competência**

A competência para a instrução e análise técnica da proposta de compensação minerária em unidades de conservação estaduais pertence ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), por meio de seus Núcleos de Biodiversidade, conforme o Art. 63 do Decreto nº 47.749/2019 e Art. 39 do Decreto nº 47.892/2020. Ato contínuo, a aprovação definitiva da medida compensatória compete à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), nos termos do Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016.

### **6.5 – Conclusão**

Neste sentido e ante o exposto, com subsídio no presente parecer, sugere-se à CPB/COPAM a aprovação da proposta de compensação florestal minerária.

## **7 - CONCLUSÃO**

Conforme a discussão técnica e jurídica exarada no corpo deste instrumento, verificou-se que a extensão territorial afetada pelo empreendimento minerário, passível de compensação florestal minerária nos termos da condicionante nº 07 da Licença LIC+LO nº 018/2020, perfaz o montante de **191,0413 hectares**. Tal dimensão é integralmente atendida na proposta de compensação apresentada pela Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, que consiste na destinação de área equivalente, mediante doação graciosa, para fins de regularização fundiária no interior do **Parque Estadual da Serra do Brigadeiro (PESB)**.

A área ofertada revela-se tecnicamente suficiente e juridicamente idônea para o adimplemento da obrigação minerária, conforme demonstra o quadro consolidado infra:

Descrição dos Parâmetros	Extensão Territorial
Área afetada pelo empreendimento (ADA)	191,0413 hectares
Área utilizada para compensação (débito fundiário)	191,0413 hectares
Área proposta como medida compensatória (gleba)	191,0413 hectares

A proposta detém magnitude satisfatória e atende ao critério de equivalência ecológica e locacional, operando a subsunção fática aos pressupostos da legislação vigente, notadamente o **Art. 75, caput e § 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, em conjunto com o **Art. 65, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Saliente-se que a obrigação minerária vinculada ao processo ANM nº 830.564/1980 somente será considerada efetivamente cumprida após a formalização da doação ao Poder Público e a respectiva averbação do gravame na matrícula imobiliária nº 15.833 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Carangola/MG.

Diante da análise técnica procedida e constatada a higidez documental, infere-se que o presente processo encontra-se devidamente instruído e apto para a deliberação soberana pela **Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas (CPB)** do COPAM, nos termos do Art. 13, inciso XIII do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Pelo exposto, considerando o ganho ambiental inequívoco para a regularização fundiária da referida Unidade de Conservação e a inexistência de óbices jurídicos ao cumprimento da medida, este Parecer Técnico conclui recomendando o **DEFERIMENTO** da proposta de compensação florestal minerária apresentada pela interessada, nos estritos termos do PECM analisado.

Este é o parecer.

Ubá, na data da última assinatura digital.

Equipe de análise técnica:

Arthur Sérgio Mouço Valente

**Analista Ambiental/Biólogo MASP 1319544-1**

Leonardo Sorbliny Schuchter

**Analista Ambiental/Direito MASP 1150545-0**

Wander José Torres de Azevedo

**Coordenador da NCP MASP 1152595-3**

De acordo,

Valmir Barbosa Rosado

**Coordenador do NUBio MATA**

Dalyson Figueiredo Soares da Cunha

**Supervisor Regional URFBio MATA**



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor Público**, em 02/06/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Sérgio Mouço Valente, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2026, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2026, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Barbosa Rosado, Coordenador**, em 02/06/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dalyson Figueiredo Soares Cunha, Supervisor(a)**, em 02/06/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **138098353** e o código CRC **94106B4C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0034251/2024-24

SEI nº 138098353